



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº  
1676846-4 - SEÇÃO CÍVEL**

**NPU: 0011751-70.2017.8.16.0000**

**SUSCITANTE: 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ E  
OUTROS**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº  
1.676.133-2 - SEÇÃO CÍVEL**

**NPU: 0011579-31.2017.8.16.0000**

**SUSCITANTE: 10ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ E  
OUTROS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI**

*INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA FALHA  
NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE  
FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA SANEPAR E  
CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR.  
EXISTÊNCIA DE DOIS PROCEDIMENTOS NESTA  
CORTE VISANDO A SOLUÇÃO DE QUESTÕES DE  
DIREITO AVENTADAS. DETERMINAÇÃO DE  
REUNIÃO DE AMBOS PARA JULGAMENTO  
CONJUNTO DADA A PROXIMIDADE E POR  
ESTAREM IMBRICADAS E CORRELATAS. AJUSTE  
DOS TEMAS A FIM DE TORNÁ-LOS*





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.2 (jjl)

*SUFICIENTEMENTE REPRESENTATIVOS ÀS  
CONTROVÉRSIAS. TESES JURÍDICAS FIRMADAS:*

*a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.*

*b) a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório.*

*c) interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária.*

*d) interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracteriza a falha na prestação dos serviços.*

*e) o aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o*





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.3 (jjl)

*incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábeis a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços.*

*f) a celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de água.*

*g) a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4, da Seção Cível, em que é Suscitante OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e Interessados FRANCISCO DA CONCEIÇÃO E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.4 (jjl)

## **IRDR Nº 0011751-70.2017.8.16.0000**

I.1 – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Colenda 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 1.636.200-6 (0005462-33.2014.8.16.0128), na qual figura como apelante e apelado, respectivamente, os ora interessados FRANCISCO DA CONCEIÇÃO E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, com a finalidade de harmonizar a jurisprudência.

Conforme decisão de mov 1.2, a 1ª Vice-Presidência admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de acordo com o disposto no artigo 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, com determinação de distribuição do incidente entre os integrantes da Seção Cível.

Por meio do acórdão de mov. 1.10, os Magistrados integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, admitiram o incidente de resolução de demandas repetitivas, para o fim de harmonizar jurisprudência relativa aos seguintes temas cuja aplicação se dará a todos os casos que envolvam idêntico ponto de direito: a) se a aferição da legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar; b) quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água; c) se a paralização temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na rede, configura ato ilícito; d) se a cobrança da taxa mínima configura





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.5 (jjl)

cobrança abusiva; e) se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral; f) se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral; g) se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.

Restou determinado o sobrestamento de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais, bem como nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado e que versem sobre a referida controvérsia, ressalvados os processos em fase de cumprimento de sentença, conforme ementa que ora se colaciona:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DANO MORAL FUNDADO NA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE INAJÁ. COMARCA DE PARANACITY. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ADMISSIÃO DO INCIDENTE. ARTIGOS 976 E 977 DO CPC/2015. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM CONTROVÉRSIA SOBRE AS MESMAS QUESTÕES UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA NA FORMA E PELO PRAZO DO ART. 980 DO CPC/2015. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.” (TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR – 1.676.846-4 - Curitiba - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 23.06.2017).

Foi demonstrada a existência de 861 processos tendo como comarca de origem a cidade de Paranacity e como parte





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.6 (jjl)

a Companhia de saneamento do Paraná – Sanepar, sendo afetadas as seguintes teses acima referidas.

Após, foram encaminhadas cópias da decisão de admissão do IRDR para os magistrados desta Corte e para o Supervisor do NUGEP (mov. 1.12).

Por meio da decisão de mov. 1.17, determinou-se: a intimação dos interessados que já haviam ingressado no feito, facultando-lhes a apresentação de novos argumentos além daqueles já existentes no acórdão de admissibilidade do IRDR, podendo juntar novos documentos e requerer diligências no prazo de quinze dias úteis; a intimação da Sanepar para os fins do art. 983 do CPC/2015; expedição de Edital para amplo conhecimento a respeito da admissibilidade do IRDR, permitindo o ingresso de quaisquer colegitimados a que se refere o art. 5º da Lei 7347/85, assim como o art. 82 da Lei 8078/90, assim como a intervenção voluntária de *Amicus Curiae*; vista dos autos ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Paraná.

Nos movs. 1.18 e 1.19 diversos litigantes dos processos individuais suspensos requereram sua habilitação, se limitando a requerer sua intimação para os demais atos do incidente, sem tecer qualquer argumento hábil a influenciar no julgamento das questões de direito delimitadas.

Edital restou expedido no mov. 1.23, o qual foi veiculado no Diário da Justiça nº 2136, sendo considerado publicado em 23/10/2017, com início de prazo em 25/10/2017.

Novas habilitações de litigantes em processos individuais se limitando a requerer sua intimação para atos do





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.7 (jjl)

incidente (movs. 1.24, 1.25, 1.27, 1.28).

No mov. 1.32 fora acostado aos autos ofício de consulta expedido pelos Juízes integrantes da 4ª Turma Recursal, sobre a extensão da suspensão determinada.

A Companhia de Saneamento se manifestou no feito (mov. 1.35) requerendo a expansão dos efeitos da demanda para todos os processos que discutem a falta de água no Estado do Paraná; no caso concreto destaca que se trata de sistema mecanizado que, como qualquer outro, inclusive o Projudi, apresenta falhas técnicas em algum momento, às vezes até mesmo motivado pela falta de energia elétrica, sendo que a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva para uma situação de falta de água, sem verificar em que condições ela ocorreu, é inadmissível; a própria legislação específica do setor prevê a possibilidade de interrupção para manutenção; o STJ já pacificou que as Leis de Concessões e de saneamento devem ser aplicadas em conjunto com o art. 22 do CDC; nas situações de falta de água deve ser observado que os moradores devem ter instalado em seu imóvel uma caixa de água, com capacidade para suprir a demanda por pelo menos 24 horas, não sendo o caso de transferência do ônus da falta de água para o consumidor, mas de uma exigência legal que prescreve que os imóveis devem ser guarnecidos com caixa de água para suportar momentos de escassez do produto “água tratada”, justamente prevendo situações de diminuição da vazão da água e interrupções para manutenções corretivas, preventivas e obras para melhorar ainda mais o sistema de água, dentre outros; para ser legitimado à propositura da ação, deve comprovar que na época da alegada falta de água estava residindo na cidade e no bairro em que





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.8 (jjl)

supostamente houve a falta de água; deve ser aclarado o questionamento afeto a quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água para deixar mais evidente a intenção quando trata de “elementos”; quanto ao questionamento “c”, há legislação específica que permite a interrupção para reparos e manutenção, motivo pelo qual não pode caracterizá-las como “ato ilícito”; quanto à questão “d”, quanto à possibilidade de cobrança da taxa mínima, deve ser eliminada, vez que o fato questionado na ação que ensejou o IRDR é de dano moral em razão da falta de água, não se discutindo a questão da cobrança de tarifa mínima nos autos. Ademais, já existe coisa julgada sobre o assunto em ação cuja decisão teve efeito “erga omnes” (Apelação Cível nº 101372-7 em ação Civil Pública que concluiu que a cobrança da taxa mínima na tarifa de água não encontra óbice legal. Ademais, a competência para fixar as diretrizes para o saneamento básico é da União, sendo que para os contratos celebrados antes de fevereiro de 2007 (vigência da Lei 11.445/2007), seja para os contratos novos, existe expressa previsão para a cobrança da tarifa mínima; no que tange ao item “e”, a questão está atrelada ao item “c”, pois restou demonstrado que é legal a interrupção de abastecimento para manutenção e reparos de rede; quanto ao item “f”, também está vinculado aos itens “c” e “e”, devendo ainda ficar exposto que a força maior e o caso fortuito são excludentes de responsabilidade, o que não tem sido observado pela Terceira Turma Recursal em contradição a todas as decisões das colendas Câmaras Cíveis Especializadas; no que se refere ao item “g”, deve a tese ser ampliada para ver que tipo de “impurezas” e em que condições ocorrem; se a água está própria para consumo, ou seja, se atende





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.9 (jjl)

condições exigidas de potabilidade, devendo ser determinado que somente a prova pericial poderá definir esta questão jurídica e também neste caso devem ser sopesadas as excludentes de responsabilidade aplicáveis ao caso, tais como caso fortuito e força maior, culpa de terceiro, culpa exclusiva da vítima, exercício regular de direito, entre outras; a falta de caixa de água no imóvel configura descumprimento de lei e de contrato, o que nas interrupções inferiores a 24 horas caracteriza culpa da suposta vítima; entende ser necessário a designação de audiência pública com manifestação de técnicos especialistas para esclarecer alguns pontos que estão atrelados aos casos de Inajá e outros de falta de água, eis que todos decorrem ou de situações de manutenção e reparos ou de eventos extremos da natureza.

No mov. 1.46 a Sanepar se manifestou sobre o ofício encaminhado pela 4ª Turma Recursal acerca da extensão dos efeitos da decisão suspensiva, ratificando que já se posicionou quanto à suspensão de todo e qualquer processo em que se discutam as questões debatidas no incidente em todo o Estado, a fim de evitar decisões conflitantes.

Na decisão de mov. 1.53 fora respondido à consulta da Presidência da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, esclarecendo que todos os processos que versem sobre o Tema 5 devem ser suspensos até o julgamento do IRDR, sejam de quais Comarcas forem e incluindo as ações propostas em face de ente municipal que atue no fornecimento de água, vez que a questão de direito a ser resolvida é a mesma. Determinou a intimação do Estado do Paraná para manifestação.

A intimação da Procuradoria Geral do Estado do





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.10 (jjl)

Paraná foi realizada conforme certidão de mov. 1.57, não tendo havido nenhuma manifestação (mov. 1.58).

A Sanepar informou o descumprimento da ordem judicial por parte dos Juizados da Comarca de Londrina e Apucarana (mov. 1.61).

Foi proferida decisão para deferir parcialmente o pedido da parte interessada, para o fim de esclarecer o âmbito da determinação de suspensão, que não deverá abranger os processos em fase de cumprimento de sentença; determinar o envio de carta de ordem aos Juizados Especiais de Apucarana e Londrina e envio de mensageiro a todos os Juizados Especiais Cíveis e Juízos de 1º e 2º grau, a fim de que tomem ciência inequívoca e deem efetivo cumprimento à ordem de suspensão determinada pela Seção Cível; determinar a nulidade de todos os atos processuais praticados nos processos em trâmite, exceto nos processos em fase de cumprimento de sentença, após 07/05/2018 (mov. 1.63).

O Centro de Apoio Operacional de Defesa das Promotorias de Defesa do Consumidor se manifestou no mov. 1.74 concluindo que: por se revestir de caráter essencial, o serviço público de fornecimento de água deve ser adequado, eficiente e contínuo, de forma que sua eventual interrupção só pode ocorrer em casos excepcionais, observados preceitos constitucionais e legais, que se descumpridos, enseja indenização por danos morais, individuais ou coletivos, além de obrigações de fazer ou não fazer, conforme o caso; admite-se excepcionalmente a interrupção temporária dos serviços, para manutenção ou reparo da rede de saneamento, desde que o consumidor seja comunicado previamente e a interrupção seja por prazo razoável, assegurado o direito do





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.11 (jjl)

consumidor ter supridas as suas necessidades emergenciais e temporárias, independentemente do atendimento a norma técnica acerca de reservatório de água, mesmo que alternativamente o consumidor supra suas necessidades, situações que não elidem a responsabilidade da concessionária; o regime de responsabilidade civil de consumo somente admite a isenção de responsabilidade do fornecedor nos casos taxativamente previstos no CDC, não abarcando circunstâncias previsíveis que deveriam ser sopesadas quando da observância do princípio da mutabilidade, nem mesmo caso fortuito e força maior; é ilegítima a suspensão do abastecimento de água por inadimplemento do usuário, tendo em vista que se trata de serviço essencial, sobre o qual incide o princípio da continuidade e da dignidade da pessoa humana; a cobrança de tarifa mínima objetiva a manutenção da estrutura necessária à prestação dos serviços de saneamento com vistas ao bem-estar de toda a coletividade; a concessionária que fornece água impura aos seus usuários fora dos padrões técnicos estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 005/2017 do Ministério da Saúde, vindo a oferecer riscos à saúde dos consumidores, estará sujeita a reparar eventuais danos materiais e/ou morais, individuais ou coletivos, causados e à imediata regularização da qualidade da água fornecida.

Fora determinada pela Primeira Vice-Presidência a digitalização do processo e demais apensos (mov. 1.76), o que foi atendido.

Sobrevieram novos pedidos de habilitação formulados por diversos outros litigantes dos processos individuais suspensos, os quais também se limitaram a requerer sua intimação





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.12 (jjl)

para os demais atos do incidente, sem tecer qualquer argumento hábil a influenciar no julgamento das questões de direito delimitadas, bem como requereram a cessação da suspensão por já haver transcorrido mais de dois anos da data da admissão e inexistir qualquer decisão fundamentada do Relator no sentido de manter a suspensão (movs. 123.1, 124.1, 125.1, 126.1, 127.1, 128.1, 129.1, 130.1, 131.1 e 132.1).

Por meio da decisão de mov. 134.1 indeferiu-se os pleitos de habilitação formulados nos movs. 123.1, 124.1, 125.1, 126.1, 127.1, 128.1, 129.1, 130.1, 131.1 e 132.1, vez que escoado o prazo de quinze dias concedido pela decisão de mov. 1.17 para ingresso de quaisquer Colegitimados a que se refere o art. 5º da Lei 7347/85 e 82 da Lei 8078/90. Ainda, esclareceu-se que até aquele momento não havia se escoado o prazo de suspensão determinado na decisão de mov. 1.63. Por fim, determinou-se a vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Referida Procuradoria se manifestou conforme mov. 137.1, pela fixação das seguintes teses: a) a verificação da legitimidade ativa da vítima de eventuais danos decorrente do inadequado abastecimento de água requer, tão somente, seu enquadramento no conceito jurídico amplo de consumidor, trazido nos arts. 2º e 17 do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a prova de residência no imóvel desabastecido ou a condição de usuário regular do serviço; b) a interrupção no fornecimento de água, para o fim de manutenção ou reparo na rede, não configura ato ilícito, desde que a paralisação não seja frequente e, quando ocorrer, restabeleça-se o serviço em prazo razoável; c) a interrupção do fornecimento de água constitui hipótese de privação





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.13 (jjl)

de serviço público essencial, sendo desnecessária a comprovação do dano, desde que fique demonstrada a demora excessiva no restabelecimento do serviço. Nos demais casos, caberá ao consumidor comprovar os danos sofridos; d) a interrupção no fornecimento de água, motivada por caso fortuito externo ou força maior, não enseja dano moral; e) a presença de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imprescindível a demonstração de que a água não atende aos padrões técnicos de qualidade fixados pelo Ministério da Saúde, oferecendo risco à saúde dos consumidores. Por fim, sustentou que a tese sobre a suposta abusividade da tarifa mínima deve ser destacada do presente, instaurando-se incidente próprio a ser remetido ao Órgão Especial e, caso assim não se entenda, o incidente não deve ser conhecido quanto a este tema.

Vieram-me conclusos.

**0011579-31.2017.8.16.0000 (1.676.133-2)**

I.2 – Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela Colenda 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas Apelações Cíveis nºs 1.635.589-8 (0002339-90.2015.8.16.0128), 1.616.829-3 (0002489-71.2015.8.16.0128), 1.640.144-2 (0004414-05.2015.8.16.0128) e 1.636.384-7 (0003879-76.2015.8.16.0128), com a finalidade de harmonizar a jurisprudência (mov. 1.1).

Conforme decisão de mov 1.2, a 1ª Vice-Presidência admitiu o processamento do Incidente de Resolução de





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.14 (jjl)

Demandas Repetitivas de acordo com o disposto no artigo 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, com determinação de distribuição do incidente entre os integrantes da Seção Cível.

Por meio do acórdão de mov. 1.9, os Magistrados integrantes da Seção Cível, por unanimidade de votos, reconheceram a conexão entre o incidente e aquele autuado sob nº 1.676.846-4 (0011751-70.2017.8.16.0000), determinando a reunião das causas para julgamento conjunto, por entender que embora os temas em ambos enfrentados sejam diversos, se imbricam, não justificando a existência de um novo IRDR, mas de acerto dos temas a fim de torna-los suficientemente representativos às duas controvérsias.

Tal qual aventado em aludido acórdão, os temas correlatos consistiram nos seguintes: a) as circunstâncias aventadas pela Companhia para justificar eventual *déficit* quantitativo na prestação do serviço de abastecimento de água (i. e, o aumento populacional da região, as altas temperaturas no período e o incentivo governamental ao acesso à habitação) constituem, ou não, caso fortuito ou força maior para efeitos de responsabilidade civil, bem como se tais excludentes são aplicáveis indistintamente às relações de consumo; b) a limitação administrativa constante do Decreto Estadual nº 3.926/88 (art. 23) – segundo a qual: “As edificações deverão ser providas de reserva domiciliar de água, com volume dimensionado segundo normas adotadas pela SANEPAR” –, em alguma medida, pode afastar ou atenuar a responsabilidade da Companhia no caso de comprovada interrupção do serviço; c) a celebração de acordos – seja na esfera judicial, seja na extrajudicial – pode ou não ser utilizada, nos demais casos, como





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.15 (jjl)

indício que autorize concluir, por presunção, a existência de defeito no fornecimento de água; d) a paralização temporária no fornecimento de água, se demonstrada a necessidade de manutenção e ampliação do sistema, poderia configurar ato ilícito - quer por descumprimento da regra, quer pelo seu exercício abusivo (CCB, arts. 186 a 188); e) a interrupção do fornecimento de água, caso comprovada, bastaria, per se, à configuração de um dano moral ou seria preciso, para tanto, concorressem outras circunstâncias (densificadoras), a exemplo do tempo de duração, da periodicidade dessas interrupções etc; f) a existência de contaminantes (impurezas) na água pode ser afirmada independentemente de prova técnica e, uma vez confirmada sua existência, se defluiria imediatamente disso a causação de um dano moral.

Fora promovido o apensamento (mov. 1.20).

No mov. 1.23 fora acostado cópia do parecer acostado no IRDR 0011751-70.2017.8.16.0000 (1.676.864-4)

Fora determinada pela Primeira Vice-Presidência a digitalização do processo e demais apensos (mov. 1.25), o que foi atendido.

Vieram-me conclusos.

### II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Como visto do relatório, dois são os procedimentos manejados nesta Corte de Justiça visando a solução de questões de direito aventadas em demandas





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.16 (jjl)

indenizatórias movidas contra a Sanepar e que questionam a prestação de serviço.

Tal qual ressaltado pelo bem fundamentado acórdão proferido pela Seção Cível, que julgou prejudicado o juízo de admissibilidade do IRDR sob nº 0011579-31.2017.8.16.0000 (1.676.133-2), determinando a reunião ao IRDR sob nº 0011751-70.2017.8.16.0000 ( 1.676.846-4), para julgamento conjunto das questões de direito coincidentes e afins, por serem muito próximas e estarem imbrincadas e correlatas, deverá ser promovido um ajuste dos temas a fim de torná-los suficientemente representativos às controvérsias.

Para tanto, adoto as razões de decidir constantes de aludido acórdão:

Conforme relatado anteriormente, antes de submeter a questão da admissibilidade do incidente a esta c. Seção Cível – como, a princípio, exigem o NCPC, art. 978, caput c.c. 98118 e o RITJPR, art. 262, § 1º19 – peço vênias ao Colegiado para, de ofício, suscitar questão de ordem tida por mim como prejudicial à prossecução deste incidente.

Trata-se, tal qual proponho, do reconhecimento de um nexo de semelhança a unir, por conexão (própria ou imprópria<sup>20</sup>), este incidente aqui em exame admissional àquele de autos nº 1.676.846, já em processamento perante este r. fracionário, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Luiz Cezar Nicolau, no qual se dá trata ao dano moral fundado na falha da prestação de serviço de fornecimento de água no Município de Inajá<sup>21</sup> – de maneira a tornar forçosa, ao menos a meu sentir, a reunião de ambos para que tenham um julgamento conjunto.





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.17 (jjl)

Como bem nos ensinam FREDIE DIDIER e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

É possível a instauração simultânea de mais de um IRDR sobre a mesma questão no mesmo tribunal ou em diferentes tribunais.

Se houver mais de um IRDR no mesmo tribunal sobre o mesmo tema, instaurados a partir da provocação de sujeitos distintos, todos devem ser apensados e processados conjuntamente - trata-se de um caso de litispendência: a mesma questão é submetida em diferentes procedimentos, sempre com o mesmo propósito: fixação do precedente para processos futuros e a incorporação da fundamentação aos processos pendentes. Como acontece em outras situações (...), essa litispendência com partes distintas não leva à extinção de um dos processos, mas à reunião deles.

Se os procedimentos houverem sido instaurados pelo mesmo sujeito, apenas um deles deve prosseguir.

É possível, ainda, imaginar incidentes para solução de questões repetitivas que sejam conexas entre si. As questões são diversas, mas se imbricam, sobretudo quando envolverem a análise de argumentação jurídica semelhante. (...) As questões são diversas, mas dizem respeito à aplicação de um mesmo dispositivo e versam sobre a concretização dos mesmos princípios (...). Em todas essas hipóteses, cumpre seguir a orientação do enunciado 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: todos os requerimentos devem ser apensados e processados conjuntamente, podendo o tribunal decidir quais afetar para processamento e julgamento. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 620 - tirantes os destaques).





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.18 (jjl)

Embora veja, tanto em um quanto em outro incidente, realizados os requisitos “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, do “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” e da não afetação do tema a julgamento repetitivo por Tribunal Superior (NCPC, art. 976, I, II e § 4º), se me afigura demasiado claro as questões de direito aventadas naqueles autos sejam tão aproximadas destas que aqui se propunha tratar que não justificariam a existência de um novo IRDR, bastando fossem acertados os temas a fim de torná-los suficientemente representativos às duas controvérsias.

Apenas e tão somente ao fito de ilustrar a proximidade das questões cá e lá enfrentadas, antecipo, aos doutos componentes deste r. Colegiado, os temas que a meu juízo devam, em princípio, ser objeto de afetação caso se entenda necessária a instauração de um novo incidente:

i) as circunstâncias aventadas pela Companhia para justificar eventual déficit quantitativo na prestação do serviço de abastecimento de água (i. é, o aumento populacional da região, as altas temperaturas no período e o incentivo governamental ao acesso à habitação) constituem, ou não, caso fortuito ou força maior para efeitos de responsabilidade civil, bem como se tais excludentes são aplicáveis indistintamente às relações de consumo;

ii) a limitação administrativa constante do Decreto Estadual nº 3.926/88 (art. 23) – segundo a qual: “As edificações deverão ser providas de reservação domiciliar de água, com volume dimensionado segundo normas adotadas pela SANEPAR” –, em alguma medida, pode afastar ou atenuar a responsabilidade da Companhia no caso de comprovada interrupção do serviço;

iii) a celebração de acordos – seja na esfera judicial, seja na extrajudicial – pode ou não ser





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.19 (jjl)

utilizada, nos demais casos, como indício que autorize concluir, por presunção, a existência de defeito no fornecimento de água;

iv) a paralização temporária no fornecimento de água, se demonstrada a necessidade de manutenção e ampliação do sistema, poderia configurar ato ilícito – quer por descumprimento da regra, quer pelo seu exercício abusivo (CCB, arts. 186 a 188)

v) a interrupção do fornecimento de água, caso comprovada, bastaria, per se, à configuração de um dano moral ou seria preciso, para tanto, concorressem outras circunstâncias (densificadoras), a exemplo do tempo de duração, da periodicidade dessas interrupções etc.

vi) a existência de contaminantes (impurezas) na água pode ser afirmada independentemente de prova técnica e, uma vez confirmada sua existência, se defluiria imediatamente disso a causação de um dano moral.

Os quais, se justapostos àqueles identificados pelo e. Desembargador Luiz Cezar Nicolau, nos autos do IRDR 1.676.846-4, parecem-me clarificar o quão imbricadas e correlatas são as questões enfrentadas.

Senão, vejamos:

2.6) Quanto às questões unicamente de direito a serem afetadas.

Devem ser submetidas à deliberação desta Seção Cível as seguintes questões, com a finalidade de estabelecer teses cuja aplicação se dará a todos os casos que envolvam idêntico ponto de direito:

(a) Se a aferição da legitimidade ativa requer a demonstração de que os autores residem no imóvel e são usuários regulares do serviço de fornecimento de água perante a Sanepar;

(b) Quais elementos caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água;

(c) Se a paralização temporária no fornecimento de água, para fim de manutenção ou reparo na





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.20 (jjl)

rede, configura ato ilícito;

(d) Se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva;

(e) Se a interrupção no fornecimento de água, caso comprovada, por si só e por qualquer lapso temporal, enseja dano moral;

(f) Se reiteradas interrupções no fornecimento de água, caso comprovadas, e ainda que motivadas por força maior, caso fortuito ou necessidades de manutenção ou reparo na rede, ensejaram dano moral;

(g) Se a presença de impurezas na água, por si só, causa dano moral.

O que me faz firmar o convencimento, devêssemos, ao revés de simplesmente admitir esse segundo IRDR, determinar o seu apensamento àquele, deixando a cargo do magistrado incumbido da relatoria de ambos proceder um rearranjo dos temas<sup>27</sup> a fim de propiciar sejam devidamente consideradas todas as razões trazidas em um e outro caso para a resolução das demandas.

Nesse sentido, cita-se FREDIE DIDIER e SOFIA TEMER: “Caso haja outros pedidos de ofícios para instauração de IRDR visando à resolução de questões conexas entre si, deverá ocorrer distribuição por prevenção ao relator do primeiro incidente admitido, de modo que os incidentes tramitem conjuntamente e possam ser julgados em uma única sessão” (DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal in Revista de Processo: vol. 258/2016).

Isso, bem se digna, é o que também propugna o Enunciado nº 89 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, segundo o qual: “Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.21 (jjl)

conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas" (ressalvados os destaques).

E, em certa medida, encontra guarida no RITJPR, art. 261, § 5º, quando estatui: "Após autuado e devidamente distribuído o incidente, a partir do feito selecionado, os novos requerimentos sobre a mesma questão jurídica serão sobrestados, assegurando que os interessados venham a intervir no feito que já esteja em tramitação".

Todavia, porque muito embora não exista, em nosso Regimento Interno, uma regra procedimental dedicada ao meio pelo qual se deva proceder essa comunhão, reputo o NCPC (em especial no seu art. 981) privilegie, sempre, uma análise colegiada das questões prefaciais ao incidente, proponho, pela presente questão de ordem, tenhamos por prejudicado o juízo de admissibilidade deste incidente pelo reconhecimento da sua conexão ao IRDR de autos nº 1.676.846-4, determinando a reunião de ambos para que sejam julgados conjuntamente, na forma do NCPC, art. 55, § 1º.

Assim, conheço de ambos os Incidentes de Resolução de Demandas repetitivas, para o fim de, após competente ajuste, fixar as teses pertinentes.

Por outro lado, antes do exame dos temas objeto dos presentes Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, necessária se mostra análise do pleito de designação de audiência pública formulado pela Companhia de Saneamento interessada.

Requeru esta a designação de audiência pública com manifestação de técnicos especialistas para esclarecer alguns





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.22 (jjl)

pontos que estão atrelados aos casos de Inajá e outros de falta de água, eis que todos decorrem ou de situações de manutenção e reparos ou de eventos extremos da natureza.

Contudo, sem embargo da previsão disposta no art. 983, § 1º do CPC/2015, quanto à possibilidade de instrução do incidente com designação de audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, tal se refere à elucidação da questão de direito controvertida e não a aspectos fáticos.

Frise-se, ademais, que a interessada sequer informou quais seriam os pontos atrelados que poderiam ser esclarecidos pelos técnicos que indicaria, sendo certo que a decorrência de situações de manutenção, reparo ou de eventos da natureza se mostram fáticas, o que discrepa do propósito legal à realização da prova, no caso, conforme já ressaltado, de elucidação da questão de direito controvertida.

Desta forma, desnecessária a designação de audiência pública.

Ainda, antes do exame dos temas apontados, há que tecer as seguintes considerações sobre a concessão do serviço público.

Dispõe o art. 175 da Constituição Federal que incumbe ao poder público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, dispendo a lei sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão. Veja-se:





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.23 (jjl)

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Vislumbra-se da disposição contida no inciso IV que restou consagrado o dever constitucional de se manter o serviço adequado.

Referido artigo constitucional é regulamentado pela Lei 8.987/1995, que dispõe em seu art. 6º que toda a concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.24 (jjl)

técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

O parágrafo primeiro de aludido artigo veiculou alguns princípios jurídicos aplicáveis aos serviços públicos, como a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Neste aspecto, destaca-se o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual, dada sua relevância, os serviços públicos não devem ser interrompidos, vez que é por meio destes que o estado desenvolve suas funções essenciais ou necessárias à coletividade. Celso Ribeiro Bastos ensina que:

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

(...)

Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.25 (jjl)

caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória. (*in* Curso de direito administrativo, 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 1996, p. 165.)

Contudo, o parágrafo terceiro do mencionado art. 6º da Lei 8.987/1995 evidencia que tal princípio não é absoluto, vez que a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações (inciso I) é possível sua temporária interrupção, ou seja, não caracteriza como descontinuidade do serviço.

Na mesma linha, a Lei Federal 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê, em seu art. 40, as hipóteses de interrupção dos serviços pelo prestador:

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V - inadimplemento do usuário do serviço de





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.26 (jjl)

abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Extrai-se, para o que aqui interessa, que a interrupção dos serviços poderá ocorrer em situações de emergência que atinjam a segurança das pessoas e bens, bem como para a realização de reparos, modificações ou melhorias nos sistemas, de qualquer natureza, sendo que as interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários, ou seja, aquelas não programadas (decorrentes da realização de reparos), por certo, não há como se exigir prévio aviso.

Segundo o escólio de Dinorá Grotti, "há emergência quando ocorrer situação de perigo que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens ou do próprio serviço, sem que seja possível prévio aviso aos usuários. O prestador não tem escolha entre manter o serviço ou interrompê-lo" (GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. O serviço público e a Constituição brasileira de 1988).

Quanto à interrupção em face de reparos ou manutenção, modificações ou melhoria no sistema, por certo, dentro das diretrizes fixadas pela lei, se mostra necessário sua realização.

A própria disposição legal determina que as





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.27 (jjl)

interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários (§ 1º, art. 40 da Lei 11.445/2007).

Assim, nestes casos de reparos ou manutenções programadas, que visam justamente prevenir a interrupção dos serviços por tempo indeterminado, deverá ser exigida a prévia comunicação, sob pena de incorrer-se em descumprimento legal e mesmo contratual, apto a caracterizar um ilícito e, portanto, o dever de indenizar.

Por outro lado, mesmo com a devida manutenção do sistema, estará sujeita a concessionária a falhas e problemas, decorrentes da própria utilização e em fator alheio à sua vontade, casos em que a interrupção para manutenção será necessária e que, mesmo sem aviso e desde que sanada em prazo razoável, não poderá caracterizar ilícito hábil a fundar sua responsabilização.

Neste aspecto, como medida protetiva aos próprios usuários, prevê o Decreto Estadual nº 3.926/88, em seu art. 23, que “as edificações deverão ser providas de reservação domiciliar de água, com volume dimensionado segundo normas adotadas pela SANEPAR”.

A norma técnica, no caso, é a NBR 5.626/1998, que em seu item 5.2.5.1 preceitua que “a capacidade dos reservatórios de uma instalação predial de água fria deve ser estabelecida levando-se em consideração o padrão de consumo de água no edifício e, onde for possível obter informações, a frequência e duração de interrupções do abastecimento. Algumas vezes, a interrupção do abastecimento é caracterizada pelo fato de a pressão da rede pública atingir





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.28 (jjl)

valores muito baixos em determinados horários do dia, não garantindo o abastecimento dos reservatórios elevados ou dos pontos de utilização. O volume de água reservado para uso doméstico deve ser, no mínimo, o necessário para 24 h de consumo normal no edifício, sem considerar o volume de água para combate a incêndio. No caso de residência de pequeno tamanho, recomenda-se que a reserva mínima seja de 500L”.

Por certo, longe de se prestar a escusa da concessionária do serviço público, tal norma visa a segurança do próprio usuário para que, em caso de infortúnios, não fique sem o necessário por um período mínimo.

Desta forma, considerando o que prevê a própria norma estadual, estando o usuário consumidor do serviço público amparado por pelo menos 24 horas e, estando sujeita a concessionária a falhas e problemas que demandam o necessário reparo (como dito, decorrente do próprio exercício da concessão e em fator alheio à sua vontade), a interrupção por um prazo razoável para manutenção, independentemente de aviso, não poderá caracterizar ilícito hábil a fundar sua responsabilização.

Por outro lado, sendo corriqueiras as interrupções dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, resta evidenciada a falha na prestação dos serviços, vez que nos termos da legislação acima examinada, o serviço deve ser contínuo e a paralisação constante indicaria que tais manutenções e mesmo melhorias não estão sendo realizadas a contento.





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.29 (jjl)

Quanto à responsabilização, na qualidade de concessionária de serviço público, que explora o fornecimento de água mediante a cobrança de tarifa, a interessada Sanepar se sujeita aos riscos inerentes a tal atividade, respondendo pelos danos causados a seus usuários, pois o defeito na prestação do serviço impõe essa obrigação.

Com efeito, ao prestar a atividade concedida pelo poder público, a concessionária se sujeita às regras relativas à responsabilidade civil objetiva, bastando, para sua responsabilização, a prova do fato, do dano e do nexo de causalidade, sendo dispensável a verificação da culpa.

A respeito do tema, dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Saliente-se que o direito brasileiro adotou a teoria do risco administrativo, que segundo o escólio de Hely Lopes Meireles, "não significa que a administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa,





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.30 (jjl)

apenas e tão somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da Indenização" ("Direito Administrativo Brasileiro". 18. ed. São Paulo: Malheiros. p. 555).

Some-se a isto, que conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). Ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal *a quo* entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ.





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.31 (jjl)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, se aplica ao caso a responsabilidade objetiva na reparação dos danos aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços. Confira-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua fruição e riscos".

Logo, em se tratando de responsabilidade objetiva, a concessionária tem o dever de adotar as providências cabíveis, no sentido de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, nos termos da disposição contida no art. 22 do CDC, sendo que o seu parágrafo único preceitua que nos casos de descumprimento, as pessoas jurídicas são compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.32 (jjl)

forma prevista neste código.

A concessionária só ficará exonerada do dever de indenizar na hipótese de comprovar, de maneira inequívoca, as situações elencadas no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito no serviço, fato exclusivo da vítima ou exclusivo de terceiro) ou, ainda, hipótese de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao defeito no serviço, já restou examinado que a concessionária está sujeita a interrupções não programadas, mesmo com a devida manutenção do sistema, decorrentes da própria utilização e em fator alheio à sua vontade, casos em que a interrupção para manutenção será necessária e que, mesmo sem aviso e desde que sanada em prazo razoável e não sejam corriqueiras, não poderá caracterizar ilícito hábil a fundar sua responsabilização.

Por outro lado, caso demonstrada a demora excessiva no restabelecimento do serviço e sendo constantes, mostra-se desnecessária a comprovação da culpa.

No que se refere ao caso fortuito ou força maior, a Doutrina Brasileira adotou majoritariamente a Teoria da previsibilidade e da irresistibilidade.

Segundo Flávio Tartuce, *o caso fortuito deve ser visto como o evento totalmente imprevisível, enquanto a força maior é o evento previsível, mas inevitável ou irresistível. Não importa, assim, se o evento decorre da natureza ou de ato do homem.* (Manual de responsabilidade civil: volume único / Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018,





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.33 (jjl)

p. 140).

Nehemias Domingos de Melo leciona que:

“Para caracterização do caso fortuito ou de força maior é preciso que o evento possa ser classificado como inevitável e irresistível a qualquer esforço humano quando, então, a sua ocorrência fará cessar a responsabilidade de indenizar, porquanto esses fatos excluem a culpabilidade do agente, visto que não se poderia atribuir a ele nem dolo nem culpa” (Melo, Nehemias Domingos de. Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil, 2ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, fl. 186v).

Por seu turno, Maria Helena Diniz afirma que:

“... caso fortuito e a força maior se caracterizam pela presença de dois requisitos: o objetivo, que se configura na inevitabilidade do evento, e o subjetivo, que é a ausência de culpa na produção do acontecimento”. (Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10-01-2002. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7).

Nos termos do Enunciado 443 da V Jornada de Direito Civil promovido pelo Conselho da Justiça Federal em 2011, o *caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida*, do que se extrai que o evento deve ser relacionado com a atividade desenvolvida pelo agente, ou seja, com o risco do empreendimento, do negócio ou risco-proveito.





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.34 (jjl)

Segundo Sergio Cavalieri Filho, citado por Flavio Tartuce, *entende-se por fortuito interno o fato previsível e, por isso, inevitável, ocorrido no momento da fabricação do produto. Não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se ao risco do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido no momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. (op. cit., p. 351).*

Assim, como excludente de responsabilidade à concessionária de serviço público, devem ser considerados o fortuito ou a força maior externos, consistente no fato que não possui nexos de causalidade com a atividade do fornecedor, alheio ao produto ou serviço.

Tal definição mostra-se aplicável tanto à Responsabilidade Civil (contratual e extracontratual) prevista no Código Civil (art. 393), como também à responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º).

Neste sentido é o escólio do Já referido autor Flavio Tartuce:

Como se pode notar, tal visualização aplica-se





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.35 (jjl)

tanto à responsabilidade civil regida pelo Código Civil – seja ela contratual ou extracontratual – quanto pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, em bloco, várias polêmicas práticas são resolvidas de uma vez só.

Entretanto, é preciso adaptar as construções à diferenciação seguida por este autor quanto ao caso fortuito e à força maior, ou seja, também devem ser consideradas a força maior *interna* e a força maior *externa*. Isso porque, repise-se, estou filiado à construção de que o caso fortuito é o evento totalmente imprevisível, e a força maior, o evento previsível, mas inevitável. Sendo assim, na minha visão, ambas as categorias poderiam ser internas ou externas.

Uma eventual solução para essa complexa divisão, entre o caso fortuito e a força maior, no sentido do que já reconhecia Agostinho Alvim nos idos dos anos 40 do século passado, seria a de abandonar tais conceitos. Nessa linha de facilitação, sem perder a técnica, os eventos *internos* são aqueles que *entram* no risco do empreendimento, não podendo ser enquadrados como caso fortuito ou força maior. Por outra via, os *eventos externos* estão *fora* do risco do negócio, enquadrando-se como caso fortuito ou força maior. (*op. cit.*, p. 358).

Nesta linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA DE PEDRA PARA O INTERIOR DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. FATO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que o arremesso de pedra por terceiro que fere passageiro no interior de composição ferroviária deve ser caracterizado como fortuito externo, por





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.36 (jjl)

se tratar de fato não relacionado com os riscos inerentes à atividade explorada.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1655353/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

Desta forma, extrai-se que a força maior e o caso fortuito externos mostram-se hábeis a afastar a responsabilidade da concessionária de serviço público, gerando o dever de indenizar apenas a força maior e o caso fortuito internos, ou seja, quando ligados à atividade típica da concessionária.

Nesta esteira, as circunstâncias aventadas pela concessionária a justificar eventual déficit quantitativo na prestação do serviço de abastecimento de água, como o aumento populacional da região, as altas temperaturas no período e o incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem caso fortuito ou força maior externos para efeitos de afastamento da responsabilidade civil.

É que tais pontos se encontram dentro dos riscos da atividade, ou seja, deve a concessionária prever tais fatores quando do início do contrato de concessão e já se programar para atender a ao crescimento da demanda sem prejuízo aos usuários.

Ainda, no que se refere à responsabilização da Companhia pelo fato de haver celebrado acordos na esfera judicial e extrajudicial, tal fato não se consubstancia em indício ou presunção de que reconheceu a existência de defeito no fornecimento de água e conseqüentemente sua culpa para todos os casos envolvendo esta discussão.

À parte é dado a realização de uma transação





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.37 (jjl)

judicial ou extrajudicial mesmo tendo a convicção de que não possui culpa pelo evento danoso, o que não se caracteriza em presunção de confissão.

O acordo não acarreta admissão de culpa, mas se caracteriza na opção da parte em arcar com um valor inferior para se prevenir de uma eventual condenação futura em montante superior.

Quanto à existência de impureza da água, a Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, a qual dispõe sobre a *consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde*, define os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelecendo as diretrizes pertinentes, inclusive quanto ao padrão mínimo de potabilidade.

Neste ponto, há que se ressaltar que não é qualquer impureza que se caracterizará como dano hábil a fundar um pedido indenizatório, mas apenas aquela que afronte as diretrizes traçadas em aludida Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Ademais, em que pese a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, não sendo necessária, portanto, a comprovação de culpa – o que já restou analisado – a existência de prova do dano deve ser devidamente evidenciada, assim como o nexo de causalidade entre o fato e o dano experimentado pelo usuário.

Destarte, a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.38 (jjl)

se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na mencionada Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la.

Quanto à cobrança da tarifa básica, embora no presente Incidente tenha sido afetado como tema “se a cobrança da taxa mínima configura cobrança abusiva”, denota-se que da controvérsia instaurada nos recursos afetados não há nenhuma discussão acerca da sua legalidade ou mesmo inconstitucionalidade.

Os fundamentos trazidos nestas ações no que se refere à cobrança de tarifa básica, em verdade, o foram no sentido de ser a ré remunerada por um serviço deficitário, ou seja, a má prestação de serviço de maneira pura e simples a ensejar o dano, não como argumento para se reconhecer a legalidade ou ilegalidade da sua cobrança.

Assim, à míngua de qualquer discussão afeta a esta questão, não comporta conhecimento o incidente no que toca a este tema, vez que alheio à controvérsia constante dos recursos afetados.

No que concerne à aferição da legitimidade ativa para a ação, é cediço que só possui *legitimatío ad causam*, ou seja, só pode figurar no polo de uma demanda, o titular da relação jurídica de direito material posta *sub iudice*. Por tais razões, *exempli gratia*, na ação de cobrança só poderá demandar o credor e ser demandado o devedor; na ação de despejo, só o locador poderá demandar em desfavor do locatário; entre outros tantos casos.

Em bom vernáculo, portanto, apenas aquele que faz parte da relação jurídica de direito material é que poderá vir a integrar a relação jurídica processual (com exceção das causas de





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.39 (jjl)

legitimação extraordinária legalmente previstas, vide art. 18 do Código de Processo Civil/15).

O presente incidente trata daquelas questões em que o usuário reclama a falha na prestação do serviço de fornecimento de água pela Companhia de Saneamento.

Para tanto, inexorável a demonstração, por este, de que ao tempo da ocorrência da aludida falha, tenha sido, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.

De todo modo e de acordo com a teoria da asserção, a legitimidade confunde-se com o próprio mérito da questão e assim deverá ser apreciado de acordo com o que foi alegado na petição inicial e as provas produzidas durante a instrução.

Por fim, em relação ao tema invocado no IRDR 0011751-70.2017.8.16.0000, consistente nos **“os elementos que caracterizam a efetiva interrupção na prestação de serviço de fornecimento de água”**, não se trata de questão de direito, apta a ensejar a fixação de tese.

Ademais, os elementos que interessam à discussão debatida estão englobados na análise que gerou a fixação das demais teses.

Assim, feitos os ajustes competentes em relação a ambos Incidentes, com exclusão daqueles desnecessários ou não passíveis de conhecimento, fixam-se as seguintes teses:

**a) a aferição da legitimidade ativa para as ações que questionam a ocorrência de dano moral nos casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de água, de acordo com a teoria da asserção, se**





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.40 (jjl)

confunde com o mérito e requer a demonstração pelo consumidor de que foi, de alguma forma, atingido pelo acidente de consumo.

b) a interrupção temporária no fornecimento de água para fins de manutenção ou reparo na rede, desde que não corriqueiras e por prazo razoável, independentemente de aviso, assim como aquelas motivadas por caso fortuito ou força maior externos, não caracteriza ilícito hábil a fundar pedido indenizatório.

c) interrupção por prazo superior ao razoável, bem como as interrupções reiteradas, desde que comprovadas, configuram ilícito passível de indenização, independentemente de demonstração da culpa da concessionária.

d) interrupções corriqueiras dos serviços para manutenção ou melhorias/expansão, sem devida programação e aviso, caracteriza a falha na prestação dos serviços.

e) o aumento populacional de dada região, as altas temperaturas em determinado período e o incentivo governamental ao acesso à habitação não constituem fortuito ou força maior externos hábil a afastar a responsabilidade civil da concessionária pela falha na prestação de serviços.

f) a celebração de acordos, seja na esfera judicial, seja na extrajudicial, não constitui indício que autorize a conclusão, por presunção, da existência de defeito no fornecimento de água.

g) a existência de impurezas na água, por si só, não enseja a responsabilidade por dano moral, sendo imperativo, para caracterizar o dever de indenizar, a comprovação, por meio de perícia técnica competente, que a água fornecida não se encontra dentro dos padrões técnicos de qualidade estabelecidos na mencionada Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outra norma que venha a substituí-la.





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 - fls.41 (jjl)

Diante do exposto voto no sentido de fixar as teses acima elencadas.

### III - DECISÃO:

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em fixar as teses elencadas na fundamentação exposta.

Presidiu o julgamento, sem voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Juiz Joscelito Giovani Cé, o Excelentíssimo Senhor Juiz Humberto Gonçalves Brito, o Excelentíssimo Senhor Juiz Carlos Mauricio Ferreira, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Mateus de Lima, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Shiroshi Yendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, o Excelentíssimo Senhor Juiz Sergio Luiz Patitucci, o Excelentíssimo Senhor Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Lopes de Paiva, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Irajá Pigatto Ribeiro, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Octavio Campos Fischer, o Excelentíssimo Senhor Juiz Guilherme Frederico Hernandez Denz, o





# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1676846-4 – fls.42 (jjl)

Excelentíssimo Senhor Desembargador Vitor Roberto Silva e o  
Excelentíssimo Senhor Juiz Victor Martim Batschke.

Curitiba, 29 de novembro de 2019.

Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI  
Relator.

